



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: UGENILSON COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

CGF n° 06.195.801-8

ENDEREÇO: Rua Major Geraldo Mendes, 92 – Alto da Balança/ Ceará

PROCESSO N° 1/1702/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201403673-6

EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES na DIEF. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de informar diversas notas fiscais de entradas interestaduais na DIEF, durante o exercício de 2010, entretanto, a multa deverá ser reduzida de 10% para 5% em função do novo enquadramento. Decisão com base no art. 149, IV do CTN e art 2º da Instrução Normativa n° 14/2005, com penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. REVELIA. Não Submeto ao Reexame Necessário.

JULGAMENTO N° 3855/14

RELATÓRIO

O Auto de Infração e a Informação Complementar relatam que o sujeito passivo acima identificado teria deixado de informar na DIEF diversas notas fiscais de entradas interestaduais durante o exercício de 2010.

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia em 27/05/2014.

Foram anexados por este setor cópias de consultas realizadas aos sistemas CADASTRO e DIEF.

Do Mérito

Segundo a Informação Fiscal, o levantamento fiscal foi realizado mediante o confronto entre as informações obtidas das Declarações de Informações *Econômico-Fiscais* (DIEF) obtidas dos fornecedores e as DIEF's pertencentes à empresa autuada, cujo resultado apresentou a ausência de registro das notas fiscais relacionadas na planilha fiscal (fls. 9-17).

É competência do fisco rever de ofício os lançamentos declarados pelo contribuinte e autuar as "omissões" de informações definidas na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória:

Art. 149. O lançamento é efetuado e **revisto de ofício pela autoridade administrativa** nos seguintes casos:

IV - **quando se comprove** falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (CTN) grifei

O Decreto 27.710/2005 instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e a Instrução Normativa n° 14/2005 disciplina sobre o seu conteúdo, portanto, não restam dúvidas que o sujeito passivo era obrigado a declarar todas as entradas no estabelecimento:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte

IV - o valor do ICMS do período a recolher

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por: (Instrução Normativa n° 14/2005)

Ao deixar de informar diversas notas fiscais de entradas interestaduais na sua DIEF, o sujeito passivo omitiu informações que são necessárias e obrigatórias pela legislação tributária, caracterizando a infração por descumprimento de obrigação acessória cuja conduta é punível com a cobrança de multa prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03:

Art 123 - VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) **do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente**, não inferior a 1.000 (uma mil) UFIRCES por período de apuração. (Lei n° 13.418/03)

Considerando que o fato motivador do lançamento relatado no Auto de Infração e na Informação Complementar é “deixar de registrar nas DIEFs” as notas fiscais de entradas interestaduais recebidas dos fornecedores da empresa autuada, concluo que é necessário alterar a penalidade sugerida pela fiscalização para adequá-la a lei, procedimento que está amparado pela Lei n° 15.614/2014:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas:
§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade.

Assim como, deixo de aplicar a penalidade sugerida pela fiscalização, prevista no art. 126 § único da Lei 12.670/96, porque o percentual de 10% seria mais gravoso ao contribuinte do que a penalidade de 5 % prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PARCIAL PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de informar diversas notas fiscais de entradas interestaduais na DIEF, durante o exercício de 2010, entretanto, a multa deverá ser reduzida em função do novo enquadramento no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96 com nova redação da Lei n° 13.418/03.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

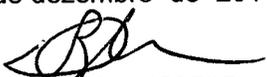
Apesar de esta decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixo de submeter ao reexame necessário em razão do crédito tributário ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, nos termos do Art. 104, § 3º, inc. I, da Lei n° 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CALCULO (total das operações omitidas) R\$ 46.809,30 (quarenta e seis mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos)

MULTA: R\$ 2.340,46 (dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 4 de dezembro de 2014.


Dalcília Bruno Soares Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA